

PARECER FINAL DE TCC

**ALUNO: BÁRBARA BRAINER DO RÊGO BARROS SOBREIRA
MAVIAEL BARBOSA DE SOUSA JÚNIOR**

**TEMA: OMISSÕES ESTATAIS ANTE AS DENÚNCIAS DE VIOLAÇÕES DE
DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL PERNAMBUCANO**

O tema do artigo científico é inovador e bastante controvertido. O Texto trabalha as omissões estatais diante das denúncias de violações aos direitos humanos no sistema prisional pernambucano.

Em relação aos aspectos metodológicos (ABNT) e ortográficos, o trabalho atende a todos os requisitos.

Os alunos foram assíduos, bastante interessados e empenhados no desenvolvimento de sua pesquisa.

Por tudo isso, autorizo o seu julgamento perante a Banca Julgadora, opinando desde o presente momento, pela aprovação do TCC.

Caruaru, 08 de Fevereiro de 2021.

Prof. Msc. Marco Aurélio da Silva Freire

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

BÁRBARA BRAINER DO RÊGO BARROS SOBREIRA
MAVIAEL BARBOSA DE SOUSA JÚNIOR

**OMISSÕES ESTATAIS ANTE AS DENÚNCIAS DE VIOLAÇÕES DE
DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL PERNAMBUCANO**

CARUARU

2021

**BÁRBARA BRAINER DO RÊGO BARROS SOBREIRA
MAVIAEL BARBOSA DE SOUSA JUNIOR**

**OMISSÕES ESTATAIS ANTE AS DENÚNCIAS DE VIOLAÇÕES DE
DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL PERNAMBUCANO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA)
como requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Marco Aurélio Freire.

CARUARU

2021

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

Figura 1 – Unidades prisionais em Pernambuco.....	12
Figura 2 – Radiografia do sistema penitenciário de Pernambuco.....	13
Figura 3 – Porrete é achado no setor de disciplina do Aníbal Bruno.....	24

QUADROS

Quadro 1: Perfil dos presos em Pernambuco.....	16
Quadro 2: Livres Associações.....	23

RESUMO

Os debates acerca do Sistema Carcerário no Brasil vêm ganhando notoriedade midiática ao longo dos anos e confronta teorias e princípios legais. Diante disso, o presente artigo objetiva apresentar uma análise sobre a situação atual dos presídios pernambucanos, bem como alguns fatores que favorecem à falência carcerária e as mazelas do sistema prisional. No decorrer do texto serão expostos marcos históricos como o surgimento do instituto da pena ao longo dos períodos, as estruturas das unidades prisionais, o perfil dos presos, a aplicação da legislação brasileira, a atuação dos Direitos Humanos e das ONG's diante das violações no cárcere, além das percepções dos custodiados sobre segurança pública e o resultado claro das omissões estatais, que são as queixas contínuas de violências nas unidades. Nesse contexto, o Complexo do Curado denunciado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, o papel do chaveiro e a existência do crime organizado no comando interno serão mencionados. Para alcançar o objetivo proposto por este artigo utilizar-se-á a metodologia de estudo indutiva, com o suporte da utilização de fontes de pesquisa bibliográficas, documentais, ex-post-facto e a análise qualitativa, com o intuito de mensurar resultados significativos para a compreensão da temática em questão e ampliação dos debates acerca da mesma. Os resultados elencados apontam para situações de descaso e violência retratado pela negligência do Estado corrompem o próprio sistema através do crime organizado. Em síntese, percebe-se que os representantes sociais são os únicos que priorizam os direitos dos reeducandos, que os Direitos Humanos, embora sirva a todos não é compreendido desta forma, e onde o Estado não se faz presente, o mau se revela.

Palavras chave: Sistema prisional. Legislação. Violações. Direitos Humanos. Omissões.

ABSTRACT

The debates about the Prison System in Brazil have gained media notoriety over the years confronting theories and legal principles. In light of this, this article aims to present an analysis of the current situation of Pernambuco prisons, as well as some factors that favor prison failure and the problems of Pernambuco's prisons. Throughout the text, historical landmarks will be exposed, such as the appearance of the penalty institute over the periods, the structures of prison units, the profile of prisoners, the application of Brazilian law, the performance of Human Rights and NGOs in the face of violations in prison. In addition to the custodians' perceptions of public security and the clear result of state omissions, which are the continuous complaints of violence in the units. In this context, the Curado Complex reported to the Inter-American Court of Human Rights, the role of the locksmith and the existence of organized crime in the internal command will be mentioned. To achieve the objective proposed by this article, the inductive study methodology will be used, with the support of the use of bibliographic, documentary, ex-post-facto research sources and qualitative and quantitative analysis, in order to measure results significant for the understanding of the theme in question and broadening the debates about it. The results listed point to situations of abandon and violence portrayed by the State's negligence and being corrupted the system itself through organized crime. In summary, it is clear that the social representatives are the only ones who prioritize the rights of the reeducated, that Human Rights, although it serves everyone, is not understood in this way, and where the State is not present, the bad is revealed.

Keywords: Prison system. Legislation. Violations. Human Rights. Omissions.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CPFAL – Colônia Penal Feminina de Abreu e Lima
HCTP - Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico
PPBC – Penitenciária Professor Barreto Campelo
COTEL – Centro de Observação Criminológica e Triagem Professor Everardo Luna
PFDB – Presídio Frei Damião de Bozzano
PAISJ – Penitenciária Agroindustrial São João
CPFR – Colônia Penal Feminina do Recife
PAMFA – Presídio Aspirante Marcelo Francisco de Araújo
PI – Presídio de Igarassu
PLALLB – Presidio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros
PDAD – Presídio Desembargador Augusto Duque
CPFB – Colônia Penal Feminina de Buíque
PIT – Presídio de Itaquitinga
PSCC – Presídio de Santa Cruz do Capibaribe
PDEPG – Presídio Dr. Ênio Pessoa Guerra
PJPS – Presídio Juiz Plácido de Souza
PTAC – Presídio de Tacaimbó
PRRL – Presídio Dr. Rorenildo da Rocha Leão
PVSA – Presídio de Vitória de Santo Antão
PDEG – Penitenciária Dr. Edvaldo Gomes
PABA – Presídio Advogado Brito Alves
PSAL – Presídio de Salgueiro
CRA – Centro de Ressocialização do Agreste
DEPEN – Departamento Penitenciário
MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública
SERES-PE – Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco
MJ – Ministério da Justiça
SISDEPEN – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
SINDASP-PE – Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária e Servidores no Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco
CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos
Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
SEMPRI – Serviço Ecumênico de Militância nas Prisões
PCr – Pastoral Carcerária
INFOPEN – Informações Penitenciárias
LEP – Lei de Execução Penal
ONG – Organização não governamental
ONU – Organização das Nações Unidas
OAS – Organization of American States
HRW – Human Rights Watch
PCC – Primeiro Comando da Capital
CV – Comando Vermelho
OEA – Organização dos Estados Americanos

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	9
2.O SISTEMA PRISIONAL PERNAMBUCANO: Aspectos gerais	10
2.1 Surgimento e marco temporal	10
2.2 Quadro geral: presídios pernambucanos	12
2.3 A falência do cárcere	14
2.4 Estrutura das unidades penais e perfil dos encarcerados	15
3.A LEI EMPÍRICA vs. REPRESENTAÇÕES SOCIAIS ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS	17
3.1 A legislação na práxis	17
3.2 Direitos Humanos, representações sociais e seus desafios	20
3.3 Percepção e avaliação dos reeducandos sobre segurança pública	23
4.RESULTADO DAS OMISSÕES ESTATAIS	236
4.1 Crimes nas unidades prisionais: episódios da realidade carcerária	26
4.2 Complexo Prisional do Curado: O Brasil entre denúncias, recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e sua (in)ação	29
4.3 Subversão de poder: O protagonismo dos “chaveiros” e do crime organizado como consequência da omissão governamental	31
5.CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

A realidade carcerária no Brasil durante décadas foi marcada pela violência desmedida e condições de vida precárias. Diante disso, elencaram-se objetivos dentro da perspectiva da realidade carcerária, das denúncias de violações de direitos humanos e da atuação do Estado e nas representações sociais como norteadores dessa produção.

Um país que ratificou tratados internacionais sobre direitos humanos e em sua Constituição da República Federativa (BRASIL, 1988) assegura os direitos fundamentais, é contraditório que no estado de Pernambuco deparem-se com uma das maiores populações carcerárias do Brasil, dentre os quais um dos presídios fora denunciado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas recomendações ao país, após denúncias feitas por representantes sociais à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mesmo diante de imposições e medidas cautelares, não foram cumpridas.

Sob essa conjectura, vê-se que na realidade carcerária em Pernambuco é comum a superlotação, a escassez de agentes penitenciários, a violência com os detentos, seja por parte do efetivo policial, seja pela figura do chaveiro – cujas autoridades apontam sua extinção – é evidente a corrupção, a traficância de objetos e drogas, bem como a insalubridade do ambiente, alastramento de doenças e alimentação inadequada, sendo um ambiente falido, desumano e degradante àquele que está preso provisoriamente ou sentenciado.

A metodologia de estudo selecionada foi indutiva, com bases em fontes bibliográficas, documentais e ex-post-facto, além de uma análise quali-quantitativa, que possibilitou detectar as causas e consequências dos resultados obtidos para a produção do texto descritivo. Os resultados obtidos apontam para o descaso do Estado, a violência, as subversões de poder e a figura dos representantes sociais e os direitos humanos como amenizadores do caos. Nesse intento, aborda-se o cotidiano da realidade carcerária pernambucana, que apesar de muito exposto nos veículos de comunicação, ainda aponta mudanças sutis no trato com o detento.

Diante da ineficácia do Estado em cumprir seu papel de forma efetiva, resta claro que não se preocupam com a própria imagem, com a segurança e qualidade de vida daqueles que tem por obrigação tutelar, com as possíveis retaliações da Corte, e, que sequer se importam sobre os domínios e comandos internos de convivência e punições entre os presos nas unidades e esta discussão que a presente pesquisa traz à tona com a certeza de que não esgota as possibilidades de retratação e reflexão acerca do tema.

2. O SISTEMA PRISIONAL PERNAMBUCANO: Aspectos gerais

2.1 Surgimento e marco temporal

Desde a origem do conceito da prisão, na Idade Média, o que se observa é o intuito de punir e que não houve um período sem crises. Segundo Beccaria (1999), a pena era tratada como uma espécie de vingança coletiva, na qual, ocorria corriqueiramente a prática de torturas em penitenciárias desumanas. Entretanto, embora os tempos fossem outros, a obra “Dos delitos e das penas” apresenta atemporalidade, posto que a tentativa atrapalhada e violenta de imposição estatal da ordem em uma situação de desordem, assim como o sentimento de vingança “hereditário” nas gerações perduram até a contemporaneidade.

Sob essa conjectura, no Brasil Colônia valiam as Ordenações Afonsinas, que vigoraram por cerca de 70 anos, sendo substituída pelas Ordenações Manuelinas, que por não ser a legislação mais adequada à sociedade, deu espaço as Ordenações Filipinas, a qual perdeu por mais tempo, cujo vigor se deu até o início dos anos do Império, no qual o Código Criminal tinha o espírito liberal e foi de suma importância. Em relação a isso, Santos (2009) afirma:

As penas que eram aplicadas no final do período colonial e início do regime imperial tinham como objetivo central a punição física do infrator, o que sinaliza que, em termos punitivos, pode-se falar mais em manutenção das práticas de castigos lapidadas nas costas do escravo africano do que na ruptura com tais sanções corporais.

O Brasil República, por sua vez, promoveu uma reforma na legislação criminal devido às leis estarem ultrapassadas e não fazerem jus à realidade, e, ainda assim, o Código Penal (BRASIL, 1940) vigente se apresenta desatualizado, o que dificulta a aplicação da lei. Diante disso, ao analisar o primeiro Código Republicano, Salla (2006, p. 147) diz:

No que se refere à retribuição aos crimes, um dos principais pontos, alvo das críticas ao de 1830, era o da multiplicidade das penas (galés, açoites, pena de morte, prisão com trabalho, prisão simples, degredo, multas, etc.) e sua pouca capacidade “regenerativa” em relação aos criminosos.

Embora, o Brasil atualmente adote o sistema de pena progressiva surgida na Inglaterra, o descaso no sistema penitenciário é histórico e parece hereditário por seus modelos inviáveis, tais como, modos de aplicação da pena e indiferença com as políticas públicas, que dizem visar restaurar pessoas “desajustadas”.

Sobre isso, autores como Caires Rangel e Bayer (2014, p. 953) afirmam:

Violência e criminalidade são problemas sociais que sempre acompanharam o decurso da história, de modo que seu surgimento se confunde com a própria origem do homem, sendo, para muitos, inerente ao ser humano. Mas apenas na Idade Moderna é que tais práticas, que sempre foram corriqueiras, passaram a ser refutadas pelos teóricos em geral, notadamente a partir do Iluminismo e do surgimento dos Direitos Humanos, momento em que se passou a tratar os indivíduos, independentemente de terem cometido crimes, como pessoas, as quais devem gozar de dignidade.

O que deixa claro que o Estado não é capaz de efetivar a proteção integral, visto que não atua na causa das questões geradoras do bem-estar social, assim, o sistema pode colapsar, vindo ruir a qualquer momento, acarretando o anseio incessante pela punição, que para alguns, legitimaria a prática de tortura e penas corporais, penas essas que Foucault (1987) acreditou em certo momento que o intuito da prisão não era mais punir fisicamente para atingir o criminoso, confrontando-o assim ao suplício, alegando que o novo propósito era privá-lo a liberdade para que o indivíduo sofresse.

Embora legalmente não haja pena de morte ou prisão perpétua no Brasil, não raro se veem pessoas encarceradas de forma privativa sem uma sentença definitiva por anos, além de pessoas que permanecem no cárcere tendo o tempo de pena cumprido e extrapolado devido à falta de amparo jurídico. Assim, entende-se que a punição no Brasil ultrapassa os limites impostos, seja pela Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) ou pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, uma vez que, o Brasil é signatário, a partir do momento em que ocorrem práticas de torturas, sejam elas físicas ou psicológicas durante a custódia.

Diante disso, é pertinente pontuar que tendo sido construído quando Recife passou pela fase de desenvolvimento urbano e arquitetônico, o dia 25 de abril de 1855 foi um marco temporal devido a inauguração de um dos maiores edifícios do século XIX: A Casa de Detenção do Recife, sendo o único de grande porte do Estado e que funcionou por 118 anos.

O projeto arquitetônico do antigo presídio do Recife segue o modelo do Panóptico Foucaultiano, sendo um edifício circular com um pátio e uma torre no meio, permitindo uma visão completa da administração. Em 1976 foi reinaugurado como Casa da Cultura, projeto proposto pelo artista plástico Francisco Brennand, que transformou o antigo centro de detenção em um centro cultural com a ideia de construir um museu de arte moderna e popular.

2.2 Quadro geral: Presídios pernambucanos

O panoptismo retratado por Foucault inspirou a Casa de Detenção do Recife, sendo praticamente a única penitenciária de grande porte que seguia a tradição de segurança na época. Entretanto, segundo Cantarelli (2014), havia superlotação, maus tratos, torturas e condições que lembram “as masmorras da Idade Média”, na memória dos presos políticos que lá foram custodiados no período da Ditadura Militar, podendo elucidar momentos obscuros da história do país, onde imperavam a censura e injustiças.

O quadro geral apresentado através da tabela abaixo apresenta as unidades, vagas, total e déficit na região metropolitana e no interior do Estado.

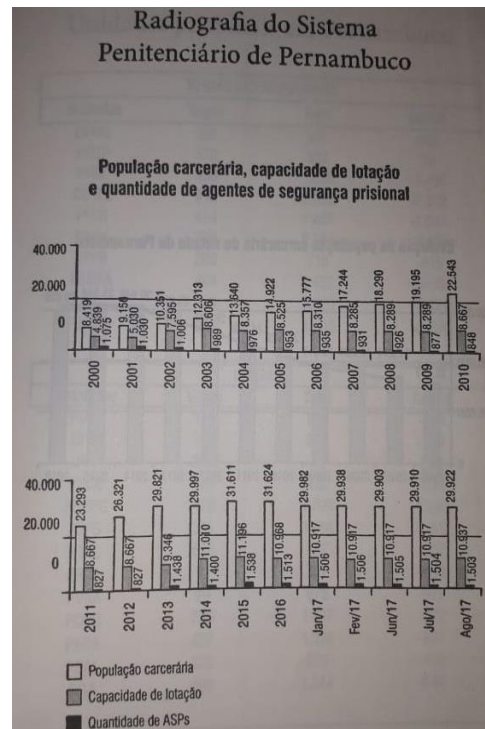
Figura 1: Unidades prisionais em Pernambuco

Unidades prisionais em Pernambuco			
REGIÃO METROPOLITANA			
Unidades	Vagas	Total	Déficit
CPFAL	192	387	-195
HCTP	372	353	19
PPBC	430	1.836	-1.406
COTEL	940	3.282	-2.342
PFDB	454	1.487	-1.033
PAISJ	749	2.764	-2.015
CPFR	200	716	-516
PAMFA	464	1.452	-988
PI	426	3.620	-3.194
PJALLB	901	3.000	-2.099
INTERIOR			
Unidades	Vagas	Total	Déficit
PDAF	144	327	-183
CPFB	100	304	-204
PIT	990	48	942
PSCC	186	420	-234
PDEPG	426	1.709	-1.283
PJPS	381	1.748	-1.367
PTAC	676	447	229
PRRL	74	727	-653
PVSA	99	676	-577
PDEG	775	1.347	-572
PABA	427	1.024	-597
PSAL	176	626	-450
CRA	400	1.244	-844
TOTAL			
Vagas	Total	Déficit	
11.802	31.920	-20.118	

Fonte: ALENCAR, 2019, p. 503. Acesso em 17/11/2020.

É possível perceber, portanto, que, seja no interior ou na região metropolitana, a crise não é intermitente. A título real e exemplificativo, o Complexo do Curado, formado por três presídios: Presídio Juiz Antônio Luis Lins de Barros (PJALLB); Presídio Aspirante Marcelo Francisco Araújo (PAMFA), Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB) apresenta um déficit mais que considerável, a ponto de fazer com que o Brasil fosse denunciado à Comissão Interamericana de Direitos humanos.

O gráfico abaixo apresenta a população carcerária, capacidade de lotação em um contexto de indignidade, que denotam uma situação de desigualdade, exclusão, violência e a quantidade de agentes de segurança prisional no período de 2000 a agosto de 2017.

Figura 2: Radiografia do Sistema Penitenciário de Pernambuco

Fonte: ALENCAR, 2019, p. 501. Acesso em 17/11/2020.

Mediante os dados expostos de 2000 até 2017, a população carcerária e a capacidade de lotação têm crescido desproporcionalmente, além do número de agentes de segurança prisional oscilar num quantitativo inferior à demanda necessária, sofrendo quedas no quadro em alguns anos e em outros se mantendo estagnada, o que não proporciona um ambiente seguro, seja aos próprios presos, seja à administração como um todo.

De acordo com o Relatório de visita temática: Segurança Pública e Sistema Prisional Pernambucano -2019 (2019, p. 22):

O Estado de Pernambuco possui a sexta maior população carcerária do país. Somam-se 25.564 (vinte cinco mil quinhentos e sessenta e quatro) presos, sendo 24.657 (vinte e quatro mil seiscentos e cinquenta e sete) homens e 907 (novecentos e sete) mulheres. Contudo, existem apenas 11.567 (onze mil quinhentos e sessenta e sete) vagas destinadas ao público masculino e 434 (quatrocentos e trinta e quatro) vagas voltadas à população feminina. Da análise desses dados, conclui-se que o Estado de Pernambuco possui a terceira maior taxa de ocupação de unidades prisionais quando comparada com o restante das unidades federativas brasileiras. Os estabelecimentos destinados aos homens, que totalizam 65 (sessenta e cinco), apresentam taxa de ocupação de 213,17%. Por sua vez, as unidades femininas, que somam 4 (quatro), encontram-se com o total de 209% acima da sua capacidade.

Através dos dados apresentados, conclui-se que Pernambuco tem um elevado índice de criminalidade e que há uma política de super encarceramento, bem como um quadro

insuficiente de funcionários, demonstrando assim a ausência do Estado, o que dá margem à publicidade do discurso único dos “Direitos humanos privilegia bandidos” por visar defender e humanizar o direito daquele que é tratado de forma desumana.

2.3 A falência no cárcere

De fato, a prisão é uma instituição falida que constantemente é alvo de discussões, seja acerca de sua funcionalidade, sua efetividade, infraestrutura, bem como sobre o tratamento para com os presos, quanto custam ao Estado e quando estes valem socialmente.

Diversos fatores contribuíram para que o sistema prisional nacional e estadual entrassem em colapso, sendo os principais fatores o abandono, a falta de investimento e o descaso do poder público. Destarte, o sistema penitenciário humanizado que surgiu com o intuito de reinserir o indivíduo na sociedade, tem efeito rebote, causando revolta dentro das instituições.

Como dito por Mirabete (2008, p. 89):

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

No tocante à proporção de presos e capacidade de vagas, ultrapassa o cabível. O INFOPEN (2019) informou que no país, há 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes, distribuídas de forma desigual, e que as prisões brasileiras apresentam taxas de ocupação superiores a 400%, ocupando a 34ª posição mundial, segundo o World Prison Brief. Ocupando o ranking no 3º lugar entre os estados com maior taxa de ocupação, Pernambuco aparece com cerca de 301%; e, lidera sendo o sistema com o maior déficit, além de apresentar uma razão de 35,2 detentos para cada agente penitenciário.

A precariedade e a falta de infraestrutura estão condicionadas a ausência de uma intervenção estatal no sistema prisional, omitindo auxílio aos detentos em aspectos como saúde, trabalho, educação, recreação, dentre outros, o que é desumano, visto que o apenado é restringido principalmente de sua liberdade de ir e vir (como alguns direitos constitucionais), não dos demais direitos como pessoa.

As autoras Alves e Tavares (2017, p. 5 *apud* CASTILHO, 2010), concluem que:

A violação sistemática dos direitos dos presos, conseqüentemente a falência do sistema prisional brasileiro, fica evidenciada sob os mais diversos aspectos como nas condições sub-humanas em que os presos são mantidos, reveladas

nos estabelecimentos prisionais com superlotação carcerária, o não acesso a assistência jurídica, a falta de uma estrutura física adequada, as condições inadequadas de trabalho para os profissionais, e o despreparo destes para lidar com o público em tela, bem como a corrupção instaurada no sistema, além da formação de quadrilhas e facções criminosas no interior das próprias unidades prisionais.

O óbice é que, mesmo com a pena de prisão ganhando agora “status de pena principal” (GRECO, 2016, p. 165), esta não foi aprimorada da forma como deveria ser, desta forma, não há avanço em qualquer aspecto, o que dificulta a de reinserção do preso na sociedade.

2.4 Estrutura das unidades penais e perfil dos encarcerados

A situação dos custodiados sempre se mostrou decadente, como dito não só pelos próprios custodiados e egressos, mas também pela própria população, o sistema é/se tornou uma “universidade” do crime, por praticamente sem exceções, serem ambientes que ferem o assegurado no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que garante aos presos o respeito a integridade física e moral. Além da negligência em cumprir requisitos do art. 88 da Lei de Execução Penal, que em seu parágrafo único pontua os requisitos básicos da unidade celular.

Tal assertiva aponta para o fato de que a administração deveria ser gerida unicamente e exclusivamente por profissionais, cujo único dever seria resguardar o indivíduo, não cumprem seu papel, possibilitando questionamento acerca da forma que está sendo regida a administração. Nesse meio, o Estado de Pernambuco foi alvo de crítica de relatórios do Departamento Penitenciário (DEPEN) devido à escassez de dados atualizados no sistema e a falta de repasse destes ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), o que gera um impasse na elaboração de políticas públicas. Ainda relacionado ao déficit de informações, a Secretaria Executiva de Ressocialização (SERES-PE) no país inteiro é a que menos informou a faixa etária de seus presos, cor da pele e escolaridade, não conhecendo o perfil dos custodiados. Nesse intento, há estatísticas disponíveis de apenas 21% dos prisioneiros, enquanto no Brasil como um todo, 75% das penitenciárias repassaram informações. Segue abaixo o quadro que demonstra a afirmação.

Quadro 1: Perfil dos presos em Pernambuco

Faixa etária	Raça, cor ou etnia	Escolaridade
18 a 24 anos: 36%	Brancos: 13%	Analfabetos: 19%
25 a 29 anos: 25%	Negros: 83%	Alfabetizados (sem curso regular): 26%
30 a 34 anos: 15%	Amarelos: 1%	Ensino fundamental incompleto: 34%
35 a 45 anos: 13%	Indígenas: 0%	Ensino fundamental completo: 5%
46 a 60 anos: 8%	Outras: 3%	Ensino médio incompleto: 9%
61 a 70 anos: 2%		Ensino médio completo: 5%
Mais de 70 anos: 0%		Ensino superior incompleto: 1%
		Ensino superior completo: 0%

Dados do Depen/Ministério da Justiça. Fonte: Globo/G1.

Em nota oficial, a SERES-PE, atribui a pouca alimentação dos dados sobre presos a um processo de mudança de sistema. Atualmente, o Ministério da Justiça (MJ) dispõe do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) para coletar informações padronizadas de presos para um mapeamento eficaz do sistema penitenciário brasileiro. Nas edições de 2014 e 2015 do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias verificou-se que, naqueles anos, o Estado já aparecia entre os últimos no ranking de informação dos detentos.

Nas penitenciárias destinadas as mulheres, vê-se que estas estão inseridas em um sistema programado para homens, tendo suas especificidades negligenciadas, sendo possível constatar a ausência de espaço adequado para gestantes e lactantes, berçários, creches e assim por diante. No que concerne a faixa etária em Pernambuco, em 2017 foi possível verificar que a maior parte são jovens entre 18 a 24 anos (25,81%). Em relação a etnia 69,65% são pardas, com baixa escolaridade, posto que 56,09% tem ensino fundamental incompleto e em sua grande maioria são solteiras 57,65, entretanto, há cerca de 10 crianças de zero a seis meses nas unidades. Uma minoria apresenta algum tipo de deficiência a porcentagem era de 0,36%.

Por fim, outra dificuldade latente no sistema é a falta de agentes penitenciários, situação já relatada pelo Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária e Servidores no Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco (SINDASP-PE) e pelo DEPEN, onde deveria existir um agente a cada cinco presos, de acordo com a Resolução nº 9/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, realidade distante de ser vivenciada pela categoria.

3. A LEI EMPÍRICA vs. REPRESENTAÇÕES SOCIAIS ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS

3.1 A legislação na práxis

O Código Penal (BRASIL, 1940) visa estabelecer e regular os atos considerados como infrações penais, enquanto o Código de Processo Penal (BRASIL, 1942) é destinado a organizar os procedimentos do processo da Justiça Penal e a assim fazer com que o Estado cumpra com seu dever de aplicar as devidas sanções penais provenientes do Código Penal (BRASIL, 1940) e das leis esparsas. Entretanto, nenhum Código ou Lei é maior que a Carta Magna, que assegura garantias à população, limita os poderes e outros.

De fato, todo ser humano nasce com direitos, deveres e garantias, e estes abrangem: vida, igualdade, dignidade, segurança, honra e liberdade; propriedade, educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade, à infância e a assistência aos desamparados; vínculo jurídico político que associa um indivíduo a um certo e determinado Estado; exercício de sua cidadania, atuando ativamente nos negócios políticos do Estado; autonomia e liberdade plena dos partidos políticos como instrumentos necessários e importantes na preservação do Estado democrático de Direito.

Entretanto, estes direitos não precisariam ser exigidos se fossem aplicados da forma estabelecida em nossa Carta Magna, que garante, ou deveria garantir a imprescritibilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade e afins. No entanto, no país, esses direitos só parecem ser garantidos pela justiça aos considerados “pessoas privilegiadas”.

Segundo a Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.

Ainda em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação

Todavia, na práxis há relatos de tortura e tratamentos desumanos no interior das unidades prisionais, onde os custodiados tem sua integridade física e moral violados, se potencializa nas colônias penais femininas, quando há mulheres sem absorventes ou produtos para assepsia e higiene pessoal, mães separadas de seus filhos no período de lactação, dentre outras vivências de violência.

Nesse interim, a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) também prevê sobre Assistência (material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, ao egresso), Trabalhos (interno e externo), Deveres, Direitos e Disciplina, Órgãos da Execução Penal, Estabelecimentos Penais, Penitenciária, Execução das Penas em Espécie, Regimes e afins.

Acerca de alguns pontos supracitados elencados na mesma Lei, os arts. 12, 14, 40, 41 e 66 endossam:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Art 66. Compete ao Juiz da execução

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei.

Vê-se, portanto, a falta de assistência material, à saúde, alimentícia, trabalhista remuneratória em sua devida proporção temporária (com direito a descanso e recreação), falta de incentivo ao desenvolvimento de habilidades profissionais anteriores ao cárcere e novas, desigualdade no tratamento, assim como, a falta de zelo pelo cumprimento da pena e intervenção mediante as condições inadequadas.

Outro ponto relevante acerca dos estabelecimentos prisionais, elencados nos art. 82 ao 86 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) diz respeito à separação do preso provisório do condenado por sentença transitada em julgado, do recolhimento ao estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal, o qual deve contar com dependências e lotação compatível em estrutura e finalidade. De maneira análoga, essa inexistência de condições de sobrevivência apontam para o descumprimento do estabelecido pelo princípio legal, posto que a superlotação não permite um ambiente adequado, nem mesmo a separação dos presos.

Nos arts. 87 ao 90 da LEP (BRASIL, 1984), em relação a Penitenciária afirma-se que

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

Diante das premissas legais propostas, observa-se na prática, de acordo com a Pastoral Carcerária (2020) que os presos provisórios são inúmeros, e que “Pernambuco tem hoje mais de 33 mil pessoas privadas de liberdade. Desse total, 42,44%, que representam mais de 14 mil,

que estão em prisão provisória (sem condenação)”, mediante as informações do INFOPEN (Junho de 2019), e estes encontram-se em penitenciárias com celas insalubres e insuficientes para suportar a capacidade de homens e mulheres custodiados, sem respeitar a individualidade, não havendo também seção para gestante e parturiente, sequer creche.

3.2 Direitos Humanos, representações sociais e seus desafios

Com o passar dos anos, houveram marcos acerca da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos, como o Pacto de San Jose da Costa Rica (BRASIL 1992), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes (BRASIL, 1991), afim findar as inúmeras atrocidades. Em 2013, instaurou-se o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (BRASIL, 2013), acabou por criar o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Em Pernambuco, a Lei nº 14.863/12 instituiu o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e redefiniu o Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura no Estado de Pernambuco.

A Declaração Universal de Direitos Humanos (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948), por sua vez, traça os direitos básicos do homem e foi adotada pela Organização das Nações Unidas no mesmo ano, por sua proposta de garantir a indistinção e a proteção legal de direitos naturais, positivos e universais, além das necessidades que tornam a vida digna.

No entanto, no que concerne ao conceito de dignidade da pessoa humana, resta claro o desrespeito com os apenados no quesito físico, moral e psicológico. Sobre essa problemática Sarlet (2001, p. 59) aponta o descaso mediante essas situações e que o mínimo deve ser garantido

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Segundo Sarlet (2001, p. 60):

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos

É válido ressaltar, portanto, que parte da sociedade tem uma visão hipócrita e deturpada sobre os Direitos Humanos, posto que, parte da sociedade quer seus direitos respeitados, mas não aprovam o respeito aos direitos dos que vivem à margem da sociedade e os condenam a violência. Ademais, embora os Direitos Humanos sirvam a todos, sem distinção, a ignorância recai sobre boa parte da sociedade, quando creem que é uma proteção aos criminosos e que isso lhes dá privilégios e regalias.

Segundo Lopes (2017, p. 13-14):

O levantamento nacional realizado em 2010 pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH), no qual se perguntou aos entrevistados se eram contra ou a favor dos direitos dos presos. A maioria (52%) disse ser total ou parcialmente a favor, não demonstrando, portanto, completa ojeriza à ideia de que quem praticou delito possa ter direitos. Mas, por outro lado, a maior parte (59%) concordou com pelo menos uma das duas frases mais expressivas de resistência à noção de direitos básicos universais: “bandido bom é bandido morto” e “direitos humanos deveriam ser só para pessoas direitas”, numa provável oposição aos militantes que supostamente defendem direitos de bandidos e que, com isso, supostamente atrapalham as ações de “combate” ao crime.

Apesar da afirmação ser constante no meio social, que humanos “direitos” são esses, que nunca infringiram uma regra social ao ponto de se acharem dignos de julgar e condenar o que é certo ou não? Segundo Arendt (2017, p. 492):

No mundo concentracionário mata-se um homem tão impessoalmente como se mata um mosquito. Uma pessoa pode morrer em decorrência de tortura ou de fome sistemática, ou porque o campo está superpovoado e há necessidade de liquidar o material humano supérfluo.

Desta forma, o autoritarismo, o abuso de poder e a aceitação quase que generalizada de injustiça, barbárie e desumanidade com os presos, tidos como escória da sociedade, parece perfeitamente justa. Afinal, estes são caracterizados como aberrações, como descreve Alves (2005, p. 4):

O criminoso detido e humilhado – ou torturado, estuprado e ‘desaparecido’ – não é propriamente humano. Não tem – ou não deveria ter – direitos. Ele não é ‘gente como a gente’ [...] O criminoso comum é ‘por natureza’ um outro, um ser distinto ou uma outra coisa, que se diferencia, por sua atividade transgressora, da espécie a que pertencemos nós, cidadãos honestos e seres humanos verdadeiros. Sua eliminação pura e simples, mais do que o sentenciamento judicial a penas retributivas, expurga a humanidade de impurezas corrosivas, tanto mais ameaçadoras porque com configuração falsamente humana.

Em contrapartida, com a dita parte ignorante da sociedade, tem-se representantes sociais, como a Pastoral Carcerária (PCr) e o Serviço Ecumênico de Militância nas Prisões (SEMPRI), que são organizações não governamentais “fiscalizadoras” e intervencionistas de torturas e maus tratos aos presidiários, intermediadoras dos encarcerados e de suas famílias, legitimadoras e reivindicantes de direitos coletivos.

Segundo Cano (2010, p. 67-8):

Quando o enfrentamento da criminalidade é contemplado como uma guerra, os defensores dos direitos humanos são tratados quase como traidores que, por alguma razão, optaram por defender o ‘inimigo’ em vez do conjunto da sociedade (*idem*: 66)

Outrossim, a Pastoral Carcerária visa pregar o evangelho, findar o encarceramento massivo, conscientizar a população sobre a realidade carcerária, acompanhar a necessidade dos presos e mais. Ademais, tem como características: Apoiar as pessoas privadas de liberdade e sua libertação integral, esforçar-se para abolir leis e regras que atingem a dignidade e os direitos básicos dos presos, respeitar a dignidade da pessoa humana, entre outros.

O Serviço Ecumênico de Militância nas Prisões, por sua vez, tem como valores: Justiça social e igualdade de direito, confiança e respeito, empatia e diversidade, integridade e transparência, diálogo e colaboração. Ademais, visam promover igualdade, justiça social e oportunidades através da mudança social.

Por fim, constata-se que a dificuldade dos Direitos Humanos e das representações é devido à falta de impacto das mudanças do detento na sociedade, bem como a agressividade social diante dos descasos prisionais e a omissão Estado, quanto ao requisito de reformular suas leis e efetivar seus compromissos legais acerca de políticas públicas de justiça e segurança. E, se não fosse pelas pesquisas, seminários, denúncias e monitoramentos feitos, o cenário estaria mais caótico.

3.3 Percepção e avaliação dos reeducandos sobre segurança pública

De acordo com Silva (2016, p. 78), “a palavra cadeia esteve associada majoritariamente ao sofrimento, um lugar desumano, no qual nenhum ser vivo merece estar”. Assim, vê-se que se olhando “externamente” é constatado o quão indigna é a condição de vida, que dirá quem vivencia aquela realidade.

No cárcere, muito se houve falar sobre direitos humanos, seja afirmando que ajuda no dia a dia carcerário, seja contrariando ao inferir que nada fazem pela população carcerária, e que não beneficia ninguém ou, que os direitos humanos são é seletivo acerca de quem beneficia.

Diante disso, a pesquisa de campo de Silva (2016) apresentou aos detentos algumas palavras, dentre as quais, estes deveriam responder rapidamente com o que lhes viessem à mente. As palavras foram: direito, direitos humanos, direitos humanos é “privilégio” de bandido, cadeia e bandido. O quadro abaixo ilustra a pesquisa.

Quadro 2: Livres Associações

Palavra/ expressão indutora	Direitos	Direitos Humanos	Direitos Humanos é “privilégio” de bandido	Cadeia	Bandido
Sujeito 1	Direito da gente trabalhar	Respeito	Nada	Coisas ruins	Todo mundo pode ser
Sujeito 2	Direito da vítima	Escuta muito falar	É errado	Não voltar mais	Preconceito
Sujeito 3	Ninguém tem não	Não existe não	Nada a ver	Nem porco merece	Bandido é bandido
Sujeito 4	A gente podia ter	Ajuda pra caramba	É um privilégio	Sufrimento	Perigoso, ruim, sem caráter
Sujeito 5	Só para os ricos	Não serve de nada	Não acho	Nunca mais	Aquele que mata
Sujeito 6	Tá faltando	Acredito muito	Tá errado	Desumanidade	Muito pai de família bandido
Sujeito 7	Oportunidade	São do bem	Procura os direitos de bandidos	Não é lugar pra mim	Falta de oportunidade
Sujeito 8	Nenhum	Nada faz	Não acho	Sufrimento	Não quero ser mais
Sujeito 9	Igual pra todos	Vale em todos os locais	Vale pra todos	Sufrimento	Vida errada
Sujeito 10	Trabalho ir e vir	Importante	A gente pode contar, confiar	Inferno, sofrimento	Pessoa com algum problema

Sujeito 11	Direito a nada	Sei não	Ajuda os bandidos	Lugar pra ninguém	Errado
Sujeito 12	Igualdade	Direito	Direito de todos	Horrível	Momento de desespero
Sujeito 13	Deveria ser igual pra todos	Não funcionam	Inverdade	Feita pra gente pobre	Faz coisa feia
Sujeito 14	Temos direitos	Ouvi falar	Não acho que seja	Sofrimento	Nada na mente
Sujeito 15	Pra todos	Correto	Está pensando no próximo	Pra quem merece	Horrível

Fonte: SILVA, 2016, p. 77 e 78

Esse quadro, ilustra com fidedignidade os sentimentos dos detentos ao atribuírem aos termos propostos a inexistência, o descaso, a falta de conhecimento da existência acerca de seus direitos e que poucos sabem sobre os princípios fundamentais constitucionais. Uns creem que os Direitos Humanos são benéficos, outros que nada fazem, mas, em sua maioria, discordam sobre ser um "privilégio". Na expressão “bandido”, há relatos de preconceito, palavras negativas, vê-se também em alguns o arrependimento, bem como “justificativas” e que todos são suscetíveis a se tornar. Em contrapartida, sobre “cadeia” não houve contradição sobre ser um ambiente desagradável a todo e qualquer ser humano, independentemente de suas ações.

Em suma, percebe-se que através de um levantamento por meio de entrevistas com detentos nos cárceres pernambucanos, Silva (2016) percebeu que meia dúzia afirmou que seus direitos não foram respeitados, com queixas relacionadas aos tratamentos desumanos, a má qualidade alimentícia, superlotação, morosidade processual e outros. Ressalta-se, portanto, que há divergências opinativas acerca do tratamento, nos quais alguns se consideram respeitados devido ao cumprimento de regras, entretanto, não sabem se são respeitados pelo sistema ou pela interferência dos Direitos Humanos. Nesse contexto, nas mídias sociais é comum ver imagens que denigrem os Direitos Humanos.

Figura 3: Porrete é achado no setor de disciplina do Aníbal Bruno.



Foto: Eduardo Machado/ Especial para o JC Imagem.

Acerca deste assunto, presos afirmam a Silva (2016) que é uma chacota com os direitos que os beneficiam e os acompanham, e, que os agentes penitenciários odeiam os Direitos Humanos, acreditando que “os direitos humanos não servem pra nada, o que serve é porrada, é lapada. (D. C. S. P.)”.

Os custodiados reconhecem a dificuldade da garantia de seus direitos básicos durante a reclusão, posto que, deveriam ter alimentação, dormida de qualidade, oportunidade de estudo, de trabalho, atenção dos profissionais, além do respeito para com as visitas, e isso na verdade não acontece.

Por essa razão, combater as sequelas da morte em vida deixadas pelo cárcere não os permite simplesmente deixar de lado e dar um *reset* em suas vidas, pois a falta de oportunidade não se encontra apenas fora do sistema. A partir dos dados demonstrados acima, constata-se a insatisfação dos custodiados diante da segurança pública, bem como acerca de outros aspectos.

4. RESULTADO DAS OMISSÕES ESTATAIS

4.1 Crimes nas unidades prisionais: episódios da realidade carcerária

Em “Diário de um Detento” (BROWN, 1997), expressa a realidade dos presídios nacionais quando diz: “Cadeia? Claro que o sistema não quis”. E continua: “Abandono, miséria, ódio, sofrimento, desprezo, desilusão, ação do tempo (...) Lamentos no corredor, na cela, no pátio, ao redor do campo, em todos os cantos”. Através da letra, baseada em testemunhos, é certo dizer que há uma política de encarceramento em massa, apologia à tortura prisional e banalidade da violência policial.

Ao analisar o relatório “Torturas em Tempos de Encarceramento em Massa, II” (PASTORAL CARCERÁRIA, 2016, p. 32), “A forma como o Estado brasileiro processa e aprisiona seres humanos em seus porões é sim uma prática estrutural e sistemática de tortura, ainda que operada por torturadores nem sempre óbvios”, afinal, atos de violência física costumam deixar marcas visíveis (embora nem sempre), mas não evidências explícitas sobre a autoria, sendo necessário averiguar fatos e versões.

Não justificando os abusos sofridos, mas diante de um fato, a desorganização dos cárceres faz com que os reclusos pratiquem crimes como traficância de drogas, de aparelhos celulares, objetos cortantes, pratiquem estupro, formem facções e decidam seus líderes, aumentando o poder das organizações criminosas ao recrutar pessoas dentro e fora dos presídios, inclusive agentes públicos.

No ano de 2018, a Pastoral Carcerária Nacional verificou um aumento no banco de dados desde 2014, no qual havia 175 casos de tortura e outras violações denunciadas pela organização entre 2014 e 2018, vindo cobrar e acompanhar os resultados, trazendo críticas políticas sobre os acontecimentos e estratégias de enfrentamento, além de encaminhar à Defensoria Pública e ao Ministério Público

A ONG ainda demonstrou os meios de denúncia que oferecem mais segurança aos denunciantes, devido ao sigilo. A maior parte dos denunciantes são os membros da ONG, familiares e pessoas que não revelam sua relação com os apenados, além de agentes prisionais e presos que testemunham tais abusos. Como meios de realização de denúncias, a Pastoral Carcerária (2018), identifica que eram feitas por meio de cartas, telefone, atendimento pessoal, e-mail, formulário virtual e outros.

De fato, as práticas torturantes se revelam de forma complexa, variada e em constante mudança. “Apesar de constarem relatos de agressão física em 58% dos casos, 41% das

denúncias também apontavam condições degradantes de aprisionamento. Em 33%, negligência na prestação de assistência à saúde”. (PASTORAL CARCERÁRIA, 2018, p. 27 e 28).

Quanto as mulheres, estas “são apontadas como vítimas em 21% dos casos de tortura e outras violações de direitos denunciadas à Pastoral Carcerária Nacional” (PASTORAL CARCERÁRIA, 2018, p. 23), além dos relatos de abandono.

O tamanho continental do país e suas realidades geram dificuldades para realizar um trabalho de denúncia e acompanhamento de casos de tortura no país. Os detentos ainda relataram que “A Defensoria Pública foi a instituição mais acionada para apurar as denúncias de tortura e violação de direitos, tendo sido oficiada em 82% dos casos, seguida pelo Ministério Público (61%) e pelo Judiciário, envolvido em 46% das denúncias”. (PASTORAL CARCERÁRIA, 2018, p. 27). Quanto a apuração das denúncias,

Em 37% dos casos foi instaurado procedimento de apuração perante a Vara de Execução ou outros órgãos de controle judicial 14; em apenas 12% dos casos foi instaurado inquérito policial; 7% das denúncias resultaram na propositura de Ação Civil Pública; 4% deram origem a procedimento administrativo disciplinar contra servidor público e em apenas 0,5% dos casos foi proposta ação indenizatória em benefício da vítima ou dos seus familiares. Em nenhum caso foi informada a propositura de ação penal para a apuração de crime relacionado com os fatos denunciados, tampouco há notícias de agentes públicos que tenham sido indiciados ou responsabilizados administrativamente em função dos procedimentos judiciais e disciplinares instaurados. (PASTORAL CARCERÁRIA, 2018, p. 27 e 28)

Conforme Alencar (2019, p. 33):

Os presos receiam fornecer informações que possam comprometê-los junto aos demais custodiados, participem eles ou não de facções prisionais ou de outras organizações interessadas na regulação do comportamento alheio ou no bloqueio de informações para pessoas que possam eventualmente comprometer operações ou objetivos comuns.

Portanto, devido à exposição e vulnerabilidade que há em relação aos agentes do estado, não há incentivo para compartilhar relatos que podem ter consequências processuais, administrativas ou políticas, com a possibilidade de represálias e perdas de diversas naturezas.

Durante os dois anos de pesquisa acompanhado de Wilma Melo, uma das criadoras da Ong SEMPRI, que promove a defesa dos Direitos Humanos *intra* e *extra murus* das prisões, mediando conflitos entre a SERES e os detentos, além de atuar em casos que envolvem a violação de direitos de detentos e seus familiares e de estimular o debate e a informação sobre a dinâmica das prisões, o autor citado, concluiu que exposições de fraqueza ou fragilidade nunca são bem-vindas, portanto, as pessoas não costumam procurar os “Direitos Humanos” para fazer queixas de qualquer espécie, mesmo diante de inúmeras razões para procurarem ativistas, e

tendo muitas outras informações para omitir, devido a relação de proximidade com a administração, através do “chaveiro”.

Somado a isso, denúncias de qualquer tipo são encaminhadas com visitas *in loco*, entretanto, apurar a veracidade é complexo devido a coação exercida perante aqueles que expõem suas queixas. É válido ressaltar, conquanto que essa coação é exercida pela administração e pelo representante dos presos, que também tem suas limitações e recebem ordens diretas dos administradores.

Assim, segundo Alencar (2019, p. 65), “As razões para a desconfiança em torno dos “direitos humanos” são inúmeras e, de certa forma, justificadas, considerando a posição que os agentes públicos ocupam, a responsabilidade sobre seus ombros e os interesses individuais de cada um”. Desta feita, há resistência de quem administra, dos que devem garantir a segurança e dos chaveiros no tocante a possibilidade de denúncias de violações ou ilegalidades por serem os alvos principais, no contexto delicado das circunstâncias pois pode abalar relações de comunicação equilibradas em momento anterior.

Ademais, Alencar (2019, p. 65) diz também que: “A denúncia também pode se tornar um mercado valioso, já que a reputação da instituição lhe confere um poder junto a imprensa e a outros órgãos de controle externo que pode ser usado pelos detentos”.

Ainda na explanação de Alencar (2019, p. 55), em 2011 houve uma coalizão de entidades como SEMPRI, Pastoral Carcerária, Justiça Global e Clínica Internacional de Direitos Humanos da Faculdade de Harvard, os quais reuniram uma série de denúncias de violação de Direitos Humanos no Complexo do Curado, requerendo a determinação de medidas cautelares urgentes perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA). Esta, por sua vez, no mesmo ano, concedeu nos termos de seu regulamento, vindo no ano posterior, ampliar os beneficiários dessas medidas.

Segundo a BBC Brasil (2012), a Organização das Nações Unidas (ONU) recomendou ao país “melhorar as condições das prisões e enfrentar o problema da superlotação”. Já em 2014, em conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), a CIDH alegando existir situação de extrema gravidade e urgência, acionou o mecanismo de medidas provisórias. Neste mesmo ano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) outorgou as medidas provisórias requerendo do Brasil a adoção de medidas para proteger as pessoas que compõem o Complexo. Ademais, solicitou que o Estado o fizesse em um curto prazo para elaborar e implementar plano de emergência em diferentes áreas, a fim assegurar condições de segurança, de respeito à vida, a integridade pessoal e outras coisas mais.

Entretanto, mesmo com essas medidas, não é possível mensurar se os casos de abusos foram extintos, ou sequer, reduzidos, mas, decerto, influenciou e surtiu reflexos positivos (temporariamente) nas unidades prisionais quanto a preocupação com a integridade física, a fim de evitar que o Brasil se tornasse réu ou fosse condenado pela Corte IDH. Ademais, a criação de espaços de discussão e instâncias fiscalizadoras que incluem o Ministério Público e o Poder Judiciário foram de extrema valia no que se refere as mudanças estruturais e investimentos.

As condições sub-humanas podem ser confirmadas através de declarações como a da Ministra Cármen Lúcia, que chegou a afirmar que as pessoas não dormiriam se soubessem tudo o que ela sabia após visitar penitenciárias masculinas e femininas no Brasil, contribuindo para aumentar a sensação generalizada de total domínio do crime organizado no sistema penitenciário e fora dele. E, José Eduardo Cardozo, advogado e ex-Ministro da Justiça, que disse que de coração, preferia morrer, a cumprir muitos anos em alguma prisão brasileira.

4.2 O Complexo Prisional do Curado: O Brasil entre denúncias, recomendações da Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua (in)ação

Sabe-se que inúmeras vezes foram enviadas atualizações sobre a situação de um dos maiores sistemas prisionais da América Latina, o antigo presídio Professor Aníbal Bruno, hoje, Complexo do Curado, composto por três anexos. Entretanto, mesmo diante de todas as atualizações, casos de desumanidade continuam a se repetir, tendo se tornado em 2016, o primeiro do país a ser inspecionado por juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Marques e Nogueira (2018, p. 123) apontam,

Em 3 de junho de 2011, as instituições Pastoral Carcerária de Pernambuco, o Serviço Ecumênico de Militância nas Prisões (SEMPRI), a Pastoral Carcerária Nacional, a Justiça Global e a Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Harvard – chamadas de representantes – apresentaram uma solicitação de medidas cautelares denunciando as graves violações dos direitos humanos devido a mortes violentas, torturas e condições desumanas vividas pelos presos dentro do Complexo do Curado. De acordo com o relatado na denúncia, os presos viviam sob tensão e ameaças de torturas, havia muitos casos de espancamentos, maus-tratos, estupro coletivos, tentativas de homicídios, e muitos deles tinham lesões pelo corpo (Cf. PCr et. al, 2011).

Segundo a Pastoral Carcerária (2016), “Antes de o caso chegar à Corte, foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), com sede em Washington, que constatou pela primeira vez as denúncias em 2008”.

Nesse interim, após o ápice da crise, que ocorreu após motins, policiais sendo flagrados transportando drogas para o interior da unidade e rebeliões, onde houveram mortos e feridos, a Comissão concedeu a seguintes Medida Cautelar nº 199/11 (OAS, 2011):

1. Adotar todas as medidas necessárias para proteger a vida, integridade pessoal e saúde das pessoas privadas de liberdade no Presídio Professor Aníbal Bruno na cidade de Recife, Estado de Pernambuco;
2. Adotar as medidas necessárias para aumentar o pessoal de segurança do Presídio Professor Aníbal Bruno e garantir que sejam os agentes das forças de segurança do Estado os encarregados das funções de segurança interna, eliminando o sistema dos chamados “chaveiros” e assegurando que não lhes sejam conferidas às pessoas privadas de liberdade funções disciplinares, de controle ou de segurança;
3. Assegurar o provimento de uma atenção medica adequada aos beneficiários, oferecendo atendimento médico que permita a proteção da vida e da saúde dos beneficiários;
4. Adotar todas as medidas necessárias para evitar a transmissão de doenças contagiosas dentro do Presídio Professor Aníbal Bruno, inclusive através de uma redução substantiva da superpopulação das pessoas ali privadas de liberdade;
5. Adotar estas medidas em consulta com os representantes dos beneficiários;
6. Informar sobre as ações adotadas afim de diminuir a situação de superpopulação verificada no Presídio Professor Aníbal Bruno.

Após a adoção da medida cautelar em consequência do recebimento de denúncias, contrainformes e requerimentos por parte dos representantes à Comissão, na qual o Brasil respondeu às denúncias (exceto acerca de denúncias de agressões e torturas) reconhecendo a deficiência do sistema e se comprometendo a realizar melhorias, houve nova visitação no Complexo, na qual constatou-se a reincidência dessas situações. Assim, diante do descumprimento evidente do Estado, a Corte foi acionada e outorgou quatro medidas provisórias, através da Resolução de 22 de maio de 2014, de 7 de outubro de 2015, 15 de novembro de 2017 e a de 28 de novembro de 2018. Além das ampliações de algumas destas medidas provisórias.

Por fim, nas resoluções citadas acima, em sua maioria, a Corte estabeleceu que era imprescindível que o Estado adotasse medidas a curto prazo. Na última, a Resolução de 28 de novembro de 2018, outorgou medidas provisórias, onde fez quatorze pontuações, como: a ampliação de medidas para salvaguardar direitos fundamentais dos presos, funcionários e visitantes; medidas de proteção à Wilma Melo e Guacira Rodrigues; que num prazo de 4 meses a partir da decisão, o Estado organizasse uma equipe criminológica de profissionais, entre outros, medidas de fundamental importância ante a realidade carcerária pernambucana.

4.3 Subversão de poder: O protagonismo dos “chaveiros” e do crime organizado como consequência da omissão governamental

Não só em Pernambuco, mas no país, existe uma figura de autoridade dos pavilhões das unidades prisionais: os “chaveiros”, ou, representantes dos presos. A função consiste em abrir e fechar celas, fazer a contagem dos detentos, escoltar o deslocamento, encaminhar ao acompanhamento jurídico e afins. Embora criminosos, exercem uma função colaborativa na intermediação da relação dos presos com a administração, trazendo diligências da classe prisional. Como afirma Alencar (2019), “De alguma forma, eles são um braço do Estado lá dentro”. Em contrapartida, é válido ressaltar que muitos dos chaveiros são extorsionários, perseguidores para com outros presos, gerenciadores do tráfico, venda de celas e afins.

Mesmo que os representantes dos presos ajam em dois sentidos, a favor do sistema e contra ele (por serem criminosos), um dos relatórios da HRW (HUMAN RIGHTS WATCH, 2015) diz que

Eles também usam ‘milícias’ compostas de outros presos para ameaçar e espancar aqueles que não pagam suas dívidas ou que questionam sua autoridade. Os agentes e autoridades do sistema prisional fazem vista grossa ou até participam das ações dos chaveiros em troca de propinas, de acordo com vários entrevistados, incluindo o diretor de um presídio.

Marques e Nogueira (2018, p. 140) reafirmam as questões ao dizer

Os presos sofriam constantemente abusos e torturas praticados por policiais militares e pelos chaveiros, que se utilizavam desse meio para garantir a segurança interna do Presídio. De acordo com as denúncias, as torturas eram praticadas com chutes, barrotes e, além disso, eram utilizadas balas de borracha e spray de pimenta que era “acionado no rosto do preso para que ele não identificasse o agente que cometeu as agressões físicas”. Segundo relatos dos presos, os casos de espancamentos eram recorrentes e um dos relatos confirmava a existência de uma milícia dentro da unidade, que trabalhava junto com a polícia militar praticando agressões contra os presos (Cf. PCr et. al, 2011, p. 19-20).

Em continuidade, Marques e Nogueira (2018, p. 123) afirmam,

Em Pernambuco eram cerca de 31,2 presos para cada agente, tornando impossível o controle pelo Estado. Diante disso, a administração do presídio escolheu presos condenados, chamados de “Chaveiros” para controlar as celas e pavilhões – os agentes penitenciários apenas controlavam a área externa da unidade – formando um grupo conhecido como “milícia dos chaveiros”. Esses eram responsáveis pela abertura e fechamento das celas, pelos castigos, eram eles que decidiam quem deveria ser encaminhado para o atendimento médico, psicossocial ou jurídico, quem podia ou não negociar drogas, e também deliberavam quem podia ou não administrar as cantinas dentro da unidade. Além disso, eles cobravam uma taxa de pedágio, e, nos casos em que os presos

não tinham condição de pagar, chegavam a apanhar e ainda eram expulsos do pavilhão. Os chaveiros recebiam até um salário mínimo do Estado pelos serviços prestados (Cf. PCr et. al, 2011; INFOPEN, 2014; CNJ, 2012).

Diante do relato, observa-se que mesmo diante da Medida Cautelar nº 199/11 imposta pela Comissão, que aborda a eliminação do sistema dos chamados “chaveiros” e a asseguaração que não lhes sejam conferidas às pessoas privadas de liberdade funções disciplinares, de controle ou de segurança, e diante da negação do Estado da existência da função, alegando a extinção devido a nomeação de agentes penitenciários, ela ainda existe e age tal qual o efetivo, coagindo, reprimindo e sendo violenta, porém de forma pior.

Embora haja relatos de que a função do chaveiro impede o crescimento de facções, é sabido da existência de membros que não estão em atividade, facções regionais e a presença de células da Okaida (surgida na Paraíba), grupos e bondes aliados ao Primeiro Comando da Capital – PCC (surgido em São Paulo) e Comando Vermelho – CV (surgido no Rio de Janeiro) nos presídios pernambucanos. Diante disso, algumas dessas organizações tem estatuto próprio, no qual se estabelecem funções aos membros e ditam regras de convivência e punição, assim como os chaveiros, porém, de forma mais severa através de seus “tribunais do crime”.

Diante do exposto, constata-se que o Estado não tem ações eficazes no combate ao crime, a violência e a garantia dos direitos básicos para assegurar a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, dificultosa a queixa do Estado no que concerne a disseminação do crime, posto que, além de conferir poder e regalia a alguns criminosos, trabalha em conjunto com os mesmos sob a alegação de ser um “mal necessário” e desestruturam um sistema que já aponta fragilidades.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora arriscado discutir um tema que embora polêmico, é aparentemente recorrente, buscou-se realizar uma análise e abordagem dinâmica, que não o apresente da mesma forma. Assim, foi discutido sobre o sistema prisional: historicidade, falência, estrutura, a legislação, a atuação das ONG's, dos Direitos Humanos, a compreensão dos presos acerca da segurança pública, denúncias e relatos de crimes nas unidades prisionais, a denúncia do Estado pernambucano na seara internacional, a existência e a força dos “chaveiros” e organizações criminosas dentro e fora das unidades como resultado das omissões estatais.

Por mais corriqueiro que pareça ser, o tema é relevante não apenas para os pesquisadores e para a ciência social, mas para a sociedade como um todo, pois o enfraquecimento do sistema carcerário afeta o coletivo, seja pelo fato da criminalidade atingir diretamente a sociedade, por qualquer um ser passível de se tornar criminoso, ser vítima de erro judiciário ou qualquer outro motivo.

Sendo assim, com o ensejo de apresentar o motivo pelo qual muitos estão inseridos no cárcere e sem o objetivo de isentar a culpa dos mesmos, é válido lembrar que os que estão presos atualmente, são homens e mulheres, que tem/são pais, mães, irmãos, filhos, netos, tios de alguém, tem família como qualquer outro e que além dos próprios reclusos, estes são os que mais sentem o pesar da desigualdade, da violência e da discriminação enfrentada. E, que diante do mínimo de zelo estatal, a realidade com a qual se depara é bem distante da idealizada, pois não há qualquer demonstração de interesse em agir ou preservar a imagem do Estado brasileiro, mas sim, omissão ao dever de exercer controle, cumprir a legislação e os tratados ratificados.

Em resumo, o que se buscou no presente trabalho foi apontar a realidade enfrentada pelos encarcerados através de pesquisas bibliográficas, relatos e dados obtidos em pesquisas de campo realizada por pesquisadores, onde demonstram a falta de perspectiva, a péssima qualidade de vida no local que irão cumprir o seu “tempo de cadeia” (que por vezes ultrapassa), o índice de violência, a quantidade de crimes que ocorrem no interior das unidades, o desrespeito para com seus direitos e o tratamento para com seus familiares.

Em suma, observou-se que seria importante a fiscalização de órgãos competentes e a disponibilização de um local específico nas unidades para a atuação dos representantes sociais, pois através da imposição de sua presença faria com que as violências explícitas diminuíssem e que o receio dos presos de sofrerem represália ao denunciarem episódios de infração aos Direitos Humanos também, pois quiçá, o Estado se atentaria às retaliações da Corte.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Eduardo Matos. **De quem é o comando?:** O desafio de governar uma prisão no Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2019.

ALEPE. **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura em Pernambuco.** Disponível em: <<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=14863&complemento=0&ano=2012&tipo=&url=#:~:text=1%C2%BA%20Fica%20institu%C3%ADdo%2C%20no%20%C3%A2mbito,degradantes%2C%20no%20Estado%20de%20Pernambuco>>. Acesso em 18/11/2020.

ALVES, Angélica; TAVARES, Celma. **Os privilégios dos direitos humanos na perspectiva dos “bandidos”.** III Encontro Internacional de Pesquisa em Prisão, Recife-PE, 2017. Disponível em: <<http://www.prisoes2017.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic2?q=YToyOntzOjY6InBhemFtcyI7czozMzoiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSzVZPIjtzOjI6Ijlk0Ijt9IjtzOjE6ImgiO3M6MzI6ImI5NzlkYjg2OGQ5ODI2YzY3YWVmYzE5NWM5ZGJINzg1Ijt9>>. Acesso em 12/04/2020.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos na pós-modernidade.** São Paulo: Perspectiva, 2005.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo:** antissemitismo, imperialismo e totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. 8. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

BAYER, Diego Augusto; RANGEL, Caio Mateus Caires. Mateus. A precariedade do sistema prisional e a responsabilidade do Estado brasileiro em face dos crimes de tortura praticados no cárcere à luz dos direitos humanos. **Revista Pistis & Prazis:** Teologia Pastoral, Curitiba-PR, 2014. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4497/449748254011.pdf>>. Acesso em 12/04/2020.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas.** Trad. Flório de Angelis. 2. Reimpr. São Paulo: EDIPRO, 1999.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em 19/11/2020.

_____. Constituição Brasileira (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 25/05/2020.

_____. **Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>. Acesso em 18/11/2020.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940

_____. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em 25/05/2020.

_____. **Resolução CNPCP nº 9 de 13/11/2009**. Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-9-2009_111343.html>. Acesso em 18/11/2020.

_____. **Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12847.htm>. Acesso em 18/11/2020.

BROWN, MANO. **Diário de um detento**. São Paulo: Cosa Nostra, 1997. Suporte: 7 min. 31. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/racionais-mcs/63369/>>. Acesso em 13/11/2020.

CADH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 18/11/2020.

CANO, Ignácio. **Direitos humanos, criminalidade e segurança pública**. In: VENTURI, Gustavo (org.). **Direitos humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2010, p. 65-75. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/dilma-vana-rousseff/publicacoes/orgao-essenciais/secretaria-de-direitos-humanos/direitos-humanos-percepcoes-da-opinio-publica-a-analises-da-pesquisa-nacional/view>>. Acesso em: 16/11/2020.

CANTARELLI, Andrea. **Memórias Escritas no Porão da Ditadura**. Diário de Pernambuco, Recife, 09 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.impresso.diariodepernambuco.com.br/noticia/cadernos/politica/2014/02/memorias-escritas-nos-poroes-da-ditadura.html>>. Acesso em: 13/11/2020.

CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/>>. Acesso em 18/11/2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório de visita temática: Segurança Pública e Sistema Prisional Pernambucano – 2019**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/RELAT%C3%93RIOS_DE_VISITAS/Relat%C3%B3rio_final_-_PE_-_10.06.2019.pdf>. Acesso em 12/11/2020.

CORTE IDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/>>. Acesso em 18/11/2020.

_____. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de Maio de 2014**. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_01_por.pdf>. Acesso em 19/11/2020.

_____. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de Novembro de 2018**. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf>. Acesso em 18/11/2020.

_____. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 07 de Outubro de 2015**. Medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_02_por.pdf>. Acesso em 19/11/2020.

_____. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de Novembro de 2017**. Medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_05_por.pdf>. Acesso em 18/11/2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Disponível em: <<http://depen.gov.br/>>. Acesso em 29/11/2020.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Lúcia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional – Colapso atual e Soluções Alternativas**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2016

HUMAN RIGHTS WATCH. **World Report 2015**: events of 2014. New York, 2015. Disponível em: <https://www.hrw.org/sites/default/files/wr2015_web.pdf>. Acesso em 12/11/2020.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias – 2014, 2015 e 2019**.

KAWAGUTI, Luis. **Brasil tem a 4ª maior população carcerária do mundo e déficit de 200 mil vagas**. BBC BRASIL em São Paulo, 29/05/2012. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/05/120529_presos_onu_lk>. Acesso em 17/11/2020.

LOPES, Paulo Victor Leite. **OLHO POR OLHO?: O que pensam os cariocas sobre bandido bom é bandido morto?**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/73-cariocas-acreditam-direitos-humanos.pdf>>. Acesso em 16/11/2020.

MARQUES, Verônica Teixeira; NOGUEIRA, Kamilla Correia. *In*: O Complexo Penitenciário do Curado e o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos. LOURENÇO, LOURENÇO, Luiz Cláudio; NOGUEIRA, Kamilla Correia; SPOSATO, Karyna Batista. **Direitos Humanos na democracia contemporânea**: Velhos e novos embates. Rio de Janeiro: Editora Bonecker, 2018. 3 v. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=B12HDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 12/11/2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. MC 199/11 – **Personas privadas de libertad en la Prisión Profesor Aníbal Bruno, Brasil**. Disponível em: <http://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/10_contrainforme_2_cppab_2012_26_08_--pub.pdf>. Acesso em 16/11/2020.

ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/>>. Acesso em 18/11/2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Coronavírus nas prisões**: Superlotação coloca em risco milhares de detentos em Pernambuco. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/coronavirus-nas-prisoos-superlotacao-coloca-em-risco-milhares-de-detentos-em-pernambuco>>. Acesso em 17/11/2020.

_____. **Corte Interamericana de Direitos Humanos constata violações no complexo do curado.** Disponível em: <<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/corte-interamericana-de-direitos-humanos-constata-violacoes-no-complexo-do-curado>>. Acesso em 12/11/2020.

_____. **Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa, II.**, 2018, São Paulo. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa-2018.pdf>>. Acesso em 07/05/2020.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940.** 2 ed. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2006.

SANTOS, Carlos Eduardo. **Porrete é achado no setor de disciplina do Aníbal Bruno.** JC, 21 de outubro de 2011. Disponível em: <<https://jc.ne10.uol.com.br/canal/cidades/policia/noticia/2011/10/21/porrete-e-achado-no-setor-de-disciplina-do-anibal-bruno-19666.php>>. Acesso em 17/11/2020.

SANTOS, M. S. **Os Porões da República – A barbárie nas Prisões da Ilha Grande: 1894-1945.** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, WAGNER. **Pernambuco é o Estado que menos dispõe de dados sobre sua população carcerária.** G1, 20 de maio de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/pernambuco-e-estado-que-menos-dispoe-de-dados-sobre-sua-populacao-carceraria.ghtml>>. Acesso em 17/11/2020.

SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO. Disponível em: <<http://www.seres.pe.gov.br/>>. Acesso em 18/11/2020.

SILVA, Angélica Alves da. **Direitos Humanos para Bandidos: representações sociais dos direitos humanos por reeducandos do sistema penitenciário do Estado de Pernambuco.** Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/18457/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_ANG%c3%89LICA%20ALVES.pdf>. Acesso em 27/05/2020.

SINDICADO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E SERVIDORES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Disponível em: <<https://www.sindasppe.org.br/>>. Acesso em: 18/11/2020.